



ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA MUNICIPAL DE CÁ CERES

INDICAÇÃO Nº _____ DE _____ DE _____ DE 20____

Autor: VEREADOR ENG.º CELSO SILVA

Partido: REPUBLICANOS

“Dispõe sobre a isenção do IPTU ao proprietário de imóvel que comprovar geração de energia solar., no âmbito do município de Cáceres, e dá outras providências”.

Faço saber que a Câmara Municipal de Cáceres aprovou e eu, **ANTÔNIA ELIENE LIBERATO DIAS**, Prefeita Municipal de Cáceres, Estado de Mato Grosso sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º – O proprietário de imóvel no Município de Cáceres que comprovar a geração de energia solar terá direito à isenção de 25% (vinte e cinco por cento) valor do Imposto sobre a Propriedade – IPTU, incidente sobre o imóvel em seu nome no Cadastro de Imóveis da Prefeitura.

Parágrafo único. A isenção de que trata o “caput” deste artigo durará enquanto durar a geração de energia solar no imóvel.

Art. 2º Para ter direito à isenção, é necessário que o proprietário cumulativamente:

I – tenha o imóvel registrado em seu nome no cadastro de imóveis da Prefeitura.

II – tenha o pagamento do IPTU do imóvel em dia.

III - tenha a geração de energia solar no seu imóvel comprovada pela concessionária de energia.

Art. 3º - A isenção concedida nesta lei não prejudicará a acumulação com outros benefícios tributários que o beneficiário tiver direito.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Cáceres, 19 de outubro de 2023.

Celso Silva
Vereador.





ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

DA JUSTIFICATIVA

Em primeiro lugar, a promoção da energia solar contribui de forma substancial para a preservação do meio ambiente. A geração de energia a partir de fontes fósseis é uma das principais causas das emissões de gases de efeito estufa, que estão diretamente relacionadas às mudanças climáticas e seus impactos prejudiciais. Ao incentivar a adoção de sistemas de energia solar, reduzimos a dependência de combustíveis fósseis, diminuindo as emissões de carbono e promovendo a transição para uma matriz energética mais limpa e sustentável.

Além disso, a energia solar é uma fonte renovável e inesgotável de energia. Ao aproveitarmos a luz do sol para gerar eletricidade, reduzimos nossa dependência de recursos não renováveis, como o petróleo e o carvão.

Não apenas contribui para a segurança energética a longo prazo, mas também ajuda a estabilizar os preços da energia e a reduzir a vulnerabilidade a flutuações nos mercados de energia global.

Para fundamentar a Constitucionalidade do Projeto de Lei, citamos o julgado **Processo 2141404-10.2020.8.26.0000**, do Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, datada de 10 de abril de 2021 (Fonte: “Câmara Municipal pode propor lei de redução e isenção de IPTU, diz TJ-SP”),

“foi estabelecido que a iniciativa para leis de natureza tributária, incluindo aquelas que concedem renúncia fiscal, não está restrita apenas ao Poder Executivo. O tribunal considerou constitucional uma lei municipal de Valinhos, proposta pelo Poder Legislativo, que concedia isenção ou remissão do IPTU a imóveis atingidos por enchentes e alagamentos.”

“O relator, desembargador João Carlos Saletti, argumentou que a matéria tributária é concorrente entre os Poderes Executivo e Legislativo, não havendo, portanto, vício de iniciativa ou ofensa ao princípio da independência e harmonia dos poderes.”





ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

“Além disso, o tribunal afastou o argumento de que a lei seria inconstitucional por não haver estudo de impacto orçamentário, ressaltando que a lei em questão não é orçamentária e que a análise de renúncia de receita demanda uma análise de matéria de fato, o que não é apropriado em uma ação direta de inconstitucionalidade.

“Essa decisão jurisprudencial destaca a importância da autonomia do Poder Legislativo para propor leis de natureza tributária, como a que concede isenção de IPTU em casos específicos, como enchentes e alagamentos, contribuindo para a compreensão da relação entre os poderes na elaboração de leis relacionadas a tributos e benefícios fiscais.”

Ainda, fica claro que não é necessário estudo de impacto orçamentário visto que a questão não é orçamentária e que a análise de renúncia de receita demanda uma análise de matéria de fato.

Outrossim, informamos decisões do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL DE INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO AUTORIZANDO O PODER EXECUTIVO A DEFERIR PARCELAMENTO, REDUÇÃO DE MULTA E JUROS DO IMPOSTO PREDIAL TERRITORIAL URBANO - IPTU. CABIMENTO. MATÉRIA DE COMPETÊNCIA CONCORRENTE. Tratando-se de competência concorrente, descabe argüir a inconstitucionalidade da lei de iniciativa do Poder Legislativo municipal versando sobre matéria tributária, pois não há previsão legal de que a matéria seja de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, mormente quando a Lei Orgânica Municipal atribui à Câmara de Vereadores a competência de legislar sobre tributos de competência municipal, bem como sobre a anistia de tributos, cancelamento, suspensão de cobrança e relevação de ônus sobre a dívida ativa do Município. Ação julgada improcedente. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70061198248, Tribunal





ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 27/07/2015).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE SANTO AUGUSTO. LEI MUNICIPAL. DESCONTO NO PAGAMENTO DO IPTU. BENEFÍCIO TRIBUTÁRIO. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR. AUSÊNCIA DE VÍCIO FORMAL. COMPETÊNCIA COMUM OU CONCORRENTE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. PRECEDENTES DO STF E DO ÓRGÃO ESPECIAL DO TJRS. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70061278388, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Vicente Barrôco de Vasconcellos, Julgado em 15/12/2014).

ADIN. MATÉRIA TRIBUTÁRIA. AS LEIS QUE DISPONHAM SOBRE MATÉRIA TRIBUTÁRIA NÃO SE INSEREM DENTRE AS DE INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. COMPETÊNCIA COMUM OU CONCORRENTE DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO MUNICIPAIS. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Caso em que é de ser julgada improcedente a ação de declaração de inconstitucionalidade da Lei n.º 3.941/07 do Município de Taquara, que dispõe sobre a concessão de isenção de IPTU para aposentados, inativos, pensionistas, deficientes físicos e mentais. Ocorre que as leis que disponham sobre matéria tributária não se inserem dentre as de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, a contrario sensu do art. 61, § 1º, inciso II, letra "b", da Constituição Federal. Em se tratando de matéria tributária a competência para iniciar o processo legislativo é comum ou concorrente dos poderes executivo





ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

e legislativo municipais. Precedentes do Supremo Tribunal Federal.

AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE, POR MAIORIA. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70022030340, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator Vencido: João Carlos Branco Cardoso, Redator para Acórdão: Marco Aurélio dos Santos Caminha, Julgado em 04/05/2009).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA TRIBUTÁRIA. COMPETÊNCIA CONCORRENTE. AUSÊNCIA DE VÍCIO DE INICIATIVA. IMPROCEDÊNCIA. 1. Lei Complementar, de iniciativa parlamentar, que possibilita o parcelamento do ITBI e que não padece de vício de iniciativa e que não acarreta redução de receita passível de afrontar disposições constitucionais. 2. De fato, a iniciativa para início do processo legislativo em matéria tributária pertence concorrentemente ao Poder Legislativo e ao Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, b, da CF). Precedentes: ADI 724-MC, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 15.05.92; RE 590.697-ED, Primeira Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Dje de 06.09.2011; RE 362.573-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Eros Grau, Dje de 17.08.2007; AI 809719 AgR, Rel. Min. Luis Fux, Primeira Turma, j. em 09/04/2013. ADI JULGADA IMPROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70059239814, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eugênio Facchini Neto, Julgado em 01/12/2015)

Outro aspecto importante é a criação de empregos e o estímulo à economia local. A instalação, manutenção e expansão de sistemas de energia solar exigem mão de obra qualificada e contribuem para o crescimento do setor de energias renováveis.

Isso gera oportunidades de emprego para a comunidade, estimulando a economia local e proporcionando um impulso econômico muito necessário.

Além disso, a energia solar também promove a autonomia energética. Os sistemas de energia solar permitem que os proprietários de imóveis gerem sua própria eletricidade, reduzindo

Rua Coronel José Dulce esquina com a Rua General Osório, centro, Cáceres/MT – CEP: 78.210-056

Fone: (65) 3223-1707

site: www.caceres.mt.leg.br



ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

a dependência das concessionárias de energia e aumentando a resiliência em situações de interrupção no fornecimento elétrico.

Em resumo, a isenção de IPTU para proprietários de imóveis que geram energia solar em Cáceres é uma medida que promove o uso de uma fonte de energia limpa e renovável, contribuindo para a proteção do meio ambiente, o desenvolvimento econômico local, a criação de empregos e a autonomia energética.

Por fim, a presente proposição sinaliza o compromisso da comunidade com um futuro mais sustentável e resiliente.

Para tanto, esperamos e contamos, como de costume, com o apoio dos Nobres Pares para a aprovação desta proposição.

Cáceres, 19 de outubro de 2023.

**Celso Silva
Vereador.**

